

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Câmara Municipal de Cotriguaçu
Estado de Mato Grosso
Aprovado por Unanimidade
Em 14/09/2020

Presidente

PARECER Nº 006/2020

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO, da Câmara Municipal de Cotriguaçu, reunida às 15h30 do dia 14 de setembro de 2020, tendo neste íterim realizado os trabalhos emite o seguinte parecer sobre o "Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 que Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 019/2005 - Estatuto Dos Servidores Públicos de Cotriguaçu-MT, revoga dispositivos da Lei nº 692/2011 - que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cotriguaçu/MT e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 046/2014 que Dispõe sobre O Plano de Cargos Carreira e Salário dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Cotriguaçu, e dá outras providências". Após feito as devidas análises do Projeto de Lei, a Relatora Vereadora **Graziela Siebert** sugere emendas supressivas, modificativas e aditivas no presente projeto com o fito de dar equidade, segurança e formalização à concessão dos benefícios de auxílio doença, auxílio reclusão, salário família e licença maternidade.

Analisou-se o momento político econômico nos cenários internacional, nacional e local, principalmente a longevidade e a possibilidade do erário público custear tais benefícios sem ter prejudicada o seu poder financeiro para implementação de políticas públicas de forma a propiciar saudável distribuição dos seus serviços, principalmente a camada mais necessitada de nossa população. Parece pouco, mas com o discutido e decidido pode trazer aos futuros gestores possibilidades de administração voltada aos cidadãos e não unicamente como forma de investir o já compromissado recurso unicamente em folha de pagamento, a aprovação do projeto tal qual fora remetido a esta Casa de Leis certamente o faria.

Assim sou favorável à aprovação do presente projeto de lei com as seguintes alterações:

Art. 1º Passa a ser de responsabilidade do município de Cotriguaçu – MT o pagamento dos benefícios constantes nesta lei, os quais serão pagos diretamente pelo tesouro municipal na forma desta lei e com fundamento no art. 2º da Portaria MPS nº 402/2008 e suas alterações posteriores e ainda, Emenda Constitucional n. 103/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

§ 1º Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão serão considerados benefícios estatutários e serão pagos pelo tesouro público municipal.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 2º Altera o art. 88 e acrescenta os artigos 88-A, 88-B, 88-C e 88-D na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 88. *O salário-família será devido, mensalmente, aos servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos acima de 14 (quatorze) anos.*

Parágrafo único: *A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município.*

Art. 88-A. *O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do(s) filho(s).*

Art. 88-B. *Quando o pai e a mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.*

Parágrafo Único: *Em caso de divórcio, separação judicial ou divórcio dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.*

Art. 88-C. *O direito ao salário-família cessa automaticamente:*

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se incapaz, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de servidor.

Art. 88-D. *O salário-família não se incorporará ao subsídio e à remuneração.*

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 3º Acrescenta-se o §4º no art. 96 da Lei Complementar nº 019/2005.

Art. 96

§ 4º Ao servidor que no curso do período aquisitivo de férias tiver gozado de licença para tratamento de saúde por um período superior a 06 (seis) perderá o direito a férias no período aquisitivo correspondente.

Art. 4º - Altera a redação dos artigos nº 109, 110 e 111 da lei Complementar nº 019/2005.

Art. 109. *A licença para tratamento de saúde será devido ao servidor efetivo que ficar incapacitado para o exercício da função, por motivo de doença.*

§ 1º Após quinze dias do afastamento para tratamento de saúde, o servidor será submetido à perícia médica do Município salvo caso de quando está hospitalizado caso em que comprovará com laudo médico que contenha informação sobre o tratamento em que o servidor está submetido e a justificativa sobre a necessidade de se faltar a perícia médica que será designada para trinta dias após a apresentação do laudo.

§2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§3º É de responsabilidade do servidor a entrega do laudo médico no Departamento de Recursos humanos do ente no prazo de cinco dias, o servidor que estiver em tratamento fora do município de Cotriguaçu poderá optar por entregar cópia do atestado por meio digital, devendo entregar a via original até a data da perícia médica.

§4º A não entrega do atestado no prazo citado acima acarretará em lançamento de falta injustificada.

§5º Não será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

§6º - Será concedido licença para tratamento de saúde ao servidor que sofrer acidente de qualquer natureza.

Art. 110. *É indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

§1º. Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§2º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§3º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que está se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

Art.111. *A licença para tratamento de saúde é um benefício concedido pelo Município de Cotriguaçu, pago pelo tesouro municipal e consiste em renda mensal correspondente à último salário de contribuição previdenciária, devidos a partir do 30º dia de afastamento.*

§1º O servidor que necessitar de prorrogação da licença para tratamento de saúde, deverá protocolar novo pedido com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para que o Município promova o agendamento de nova perícia avaliativa, bem como emissão de laudo médico pericial.

§2º A licença para tratamento de saúde será cancelada se ficar comprovado que o servidor esteja desenvolvendo atividades paralelas, remuneradas ou não, hipótese em que este ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas corrigidos monetariamente.

§3º Caso o servidor apresente laudo médico que comprove que o mesmo está hospitalizado ou contendo informações sobre o tratamento e a impossibilidade de comparecer na perícia médica o Município designará nova data para a realização da perícia que deverá ser realizada em trinta dias após a

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

apresentação do laudo e da justificativa, podendo ser alterada a data a critério da municipalidade.

§4º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Município periodicamente, a critério do ente público e se for o caso à processo de readaptação profissional.

§5º O servidor em gozo de licença para tratamento de saúde insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação profissional para exercício de outra atividade ou função, até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou função, não podendo o período de recuperação de enfermidade e readaptação ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§6º O servidor que no período de 24 (vinte e quatro) não se recuperar da enfermidade ou não se adaptar profissionalmente será colocado à disposição e na responsabilidade da PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – PREVICOTRI, passando a essa obrigatoriedade do pagamento de seus vencimentos;

§7º O servidor que tiver comprovada sua capacidade laboral parcial e não participar de programas de readaptação profissional terá cessado o benefício de licença, devendo retornar imediatamente ao trabalho e não fazendo poderá ser demitido pela municipalidade mediante o devido processo legal, assegurado o contraditório.

§8º O servidor considerado não recuperável será encaminhado para o PREVI-COTRI para o procedimento de aposentadoria por invalidez.

§9º A licença para tratamento de saúde cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

DA LICENÇA GESTANTE

Art. 5º Altera o art. 115 e acrescenta incisos na lei Complementar nº 19/2005:

Art. 115. *À servidora gestante será concedida licença maternidade durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, que poderá ter início 28 (vinte e oito dias) antes do parto, com remuneração garantida pelo salário-maternidade previsto na lei que dispõe sobre o Regime Geral da Previdência Social a serem suportados pelo tesouro municipal, mediante determinação médica ou a requerimento da interessada.*

§3º Em caso de aborto espontâneo ou previsto em lei, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário-maternidade correspondente a 14 (quatorze) dias.

§4º O salário-maternidade corresponderá ao último salário de contribuição previdenciária da servidora, podendo fazer alteração voluntária

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

no valor de contribuição somente 10 meses antecedentes ao parto, excetuando-se as majorações por mudança de classe e nível ou qualquer outro tipo de promoção.

§5º Em caso de natimorto, a servidora fará jus a 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, nos termos do caput.

§6º Em caso de falecimento da criança durante a licença-maternidade permanecerá o período e salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§7º Em caso de falecimento da mãe no parto a licença maternidade será concedida ao pai se o mesmo for servidor público do Município de Cotriguaçu.

§8º É vedado o acúmulo de salário-maternidade com outros benefícios previdenciários ou provisórios, tais como auxílio-doença.

Art. 6º Altera o art. 116 na lei Complementar nº 19/2005:

Art.116. *A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido licença maternidade e salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias.*

§1º. O benefício previsto nesta seção deverá ser pleiteado a pedido, mediante apresentação de documento comprobatório judicial que deferiu a adoção ou guarda provisória para tal fim, devendo ser apresentado igualmente, não necessariamente juntos, o registro de nascimento do adotado com os dados da servidora adotante.

Art. 7º Revoga o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. *Revogado*

Art. 6º. Altera o artigo 125, renumerando o parágrafo único para §1º e acrescenta §2º e §3º da Lei Complementar nº 019/2005:

Art.125.

§1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

§2º. As licenças para tratamento em saúde retardarão a concessão da licença prevista no artigo 125 na proporção de um mês para cada mês de licença.

§3º. O disposto neste artigo só se aplica as licenças médicas concedidas após a entrada em vigência da presente lei.

Art. 7º. Acrescenta-se o inciso XI no art. 152 da Lei Complementar nº 019/2005:

Art. 152.....

XI. Apresentação de laudo médico pericial fraudulento.

Art. 8º Revoga o art. 118 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 118. Revogado

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 9º. Altera os parágrafos e acrescenta outros no art. 32 da lei Complementar nº 19/2005:

Art. 32.

§1º. Cabe aos dependentes do servidor preso comunicar à Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal a ocorrência da reclusão, visando à efetivação do afastamento e à análise do pedido de auxílio reclusão.

§2º. Durante o afastamento, os dependentes do servidor têm direito ao Auxílio Reclusão.

§3º. Para a concessão do auxílio-reclusão devem ser preenchidos os requisitos definidos pelo Regime Geral de Previdência Social:

- a) O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recolhido à prisão, conforme valores definidos pelo Regime Geral da Previdência Social.*
- b) Ser dependente do segurado;*
- c) O segurado preso deve ser responsável por manter economicamente a família;*
- d) O preso deve ser servidor efetivo por no mínimo 24 meses;*
- e) Deve cumprir pena no regime fechado, mesmo sendo domiciliar;*

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

f) Comprovação do recolhimento à segregação para pedido inicial e a cada 6 meses ou a critério da municipalidade, mediante declaração fornecida pela autoridade carcerária.

§4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor.

§5º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber seus vencimentos dos cofres públicos.

§6º - Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será interrompido e restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido e pelo período da fuga.

§7º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, será exigido a declaração emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§8º - Se o servidor preso vier a falecer na prisão, os dependentes poderão requisitar pensão por morte a cargo do PREVI-COTRI.

§9º - Não fará jus a este benefício o servidor preso que estiver cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto.

Art.10 – Altera-se o art. 90 da Lei Complementar nº 046/2014, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 90 – O Profissional da Educação Básica não perderá o direito às gratificações de funções asseguradas nesta Lei Complementar quando do seu afastamento para licença qualificação profissional, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, excetuando-se o serviço militar, e de outro afastamento que a legislação considera como efetivo exercício de cidadania.

Parágrafo Único: Os auxílio (maternidade,

Art. 11 – Acrescenta o art. 126 na Lei Complementar nº. 046/2014.

Art. 126. Aplica-se a Lei Complementar nº 019/2005 as normas previstas na presente lei.

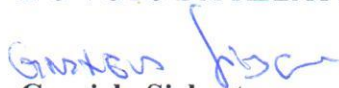
CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO.

Art. 12 - Revoga-se ainda os artigos nº 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 79, 80 e 81 da Lei Complementar nº 046/2014.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

NADA MAIS HAVENDO, SOU DE PARECER FAVORÁVEL AO REFERIDO PROJETOS DE LEI, SOMENTE COM AS EMENDAS RETRO MENCIONADAS, CASO CONTRÁRIO SOU PELA SUA TOTAL DESAPROVAÇÃO.

É O VOTO DA RELATORA.


Graziela Siebert
Relatora

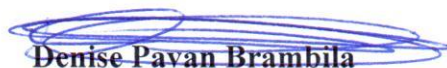
Dada a palavra a Vereadora membro **Leani Friedrich Richter**, assim se manifestou: Pelos motivos e fundamentos externados acompanho o voto da relatora.

É O VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO.


Leani Friedrich Richter
Membro

O Presidente Vereador **Denise Pavan Brambila**, em sede de discussão se posiciona em acompanhar o voto da relatora de forma parcial sendo dissidente no tocante a licença maternidade na qual entende que o prazo de 180 dias atende melhor os interesses da gestante e da criança.

É O VOTO DA PRESIDENTE


Denise Pavan Brambila
Presidente

Consolidado os Pareceres dos Membros desta Comissão, fica aprovado por maioria (2x1) o referido Projeto de Lei COM AS EMENDAS realizadas pela Nobre Relatora e acompanhada pelo membro.

CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
COMISSÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTARIO.

Sem emendas resta o parecer, por maioria, pela desaprovação do
presente projeto de lei.

É o Parecer.